



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2291198-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAIO VINICIUS DE SOUZA SOARES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3803

Agravo de Instrumento nº 2291198-66.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo (5ª Vara Cível)

Agravante: K. V. de S. S. (representado por sua genitora)

Agravada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a) Prolator(a): Gustavo Coube De Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REATIVAÇÃO DE PERFIL NA PLATAFORMA FACEBOOK. CONTA “INVADIDA” POR HACKERS. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, em primeira instância.
2. Inconformismo do autor não acolhido.
3. Não demonstrada a hipossuficiência financeira suscitada. Documentação insuficiente a indicar que o agravante não tem condições de arcar com os dispêndios do processo.
4. Recomendações do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e observância dos ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura.
5. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório e de tutela de urgência antecipatória (invasão em conta mantida em rede social).

Agravante: O autor.

Agravada: A ré (Facebook).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária à agravante (fl. 26, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária à agravante (fls. 5/6, deste instrumento).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado, porque o recurso versa sobre a *gratuidade judiciária*.

Concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 15/16).

Sem contrarrazões.

Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça,
opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 27/30).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. ***O recurso não merece provimento.***

2. Embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil,

estabeleça que *a parte gozará dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos*, também é certo que *havendo elementos capazes de afastar a presunção de pobreza gerada por dita afirmação, o magistrado pode indeferir de plano tais benefícios*, como prevê a parágrafo 2º, do mesmo dispositivo.

3. *Da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência:*

3.1. O autor, que é *menor impúbere representado por sua genitora*, não trouxe aos autos documentos suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira da genitora para custear as despesas do processo.

Ao contrário da afirmação do agravante, a *omissão na apresentação de tais documentos é indicativa de que tem capacidade financeira* que não se compatibiliza com a situação de hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade da justiça, posto que, do contrário, lhe seria muito fácil se desincumbir do ônus de provar que estão presentes os requisitos para fazer jus ao benefício que postula.

3.2. Não é demais observar que sequer se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através dos advogados que constituiu, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na análise contextual do pedido, porque a concessão da gratuidade, importante instrumento para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

4. ***Particularidades relevantes:*** O autor, que é menor e representado por sua genitora reside em ***São Miguel do Guará, estado do Pará***, contratou advogado no ***Rio Grande do Sul*** e propôs a ação em ***São Paulo***, optando pelo *Juízo Comum*, ao invés do Juizado Especial, situações incompatíveis com a alegação de hipossuficiência (fls. 25 dos autos originários).

4.1. Registra-se que é louvável o zelo do i. magistrado ao apontar que *não pretender que contribuintes do Estado de São Paulo patrocinem suas despesas* (fls. 26 autos originários).

Tal prática que tem sido combatida com rigor pelo *Poder Judiciário*, em todos os níveis, e não se pode ignorar a recomendação do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE), Comunicado CG nº 02/2017, da *Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*, especialmente em relação a demandas deste jaez.

4.2. Na mesma linha os termos dos *ENUNCIADOS APROVADOS NO CURSO “PODERES DO JUIZ EM FACE DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA”*, coordenado pela *Corregedoria Geral da Justiça*, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, realizado nos dias 19/4 e 14/6/24.

5. No mesmo sentido opinou o representante da Procuradoria Geral de Justiça em seu judicioso parecer (fls. 27/30).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. *Em síntese*, a decisão agravada deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator